



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 445/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.588/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. ÓRGÃO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. TÉCNICO LEGISLATIVO. INVALIDEZ SIMPLES. EQUÍVOCOS NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AJUSTES NO SIRAC.
2. INSTRUÇÃO SUGERE DILIGÊNCIA.
3. AQUIESCÊNCIA DO PARQUET ESPECIALIZADO.

1. Cuidam os autos da concessão de aposentadoria por invalidez simples a Lilia Novais de Oliveira, matrícula nº 113.555-1, no cargo de Técnico Legislativo, Classe Especial, Padrão 52-E, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, de acordo com o ato publicado no DODF de 29/11/2018.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal salientou, inicialmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade do ato.

3. Ressalvou que *“A apuração do tempo de serviço está de acordo com a legislação pertinente à matéria. O ato concessório, entretanto, deverá ser retificado para excluir o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08, que estabelece forma de cálculo incompatível com a prevista no art. 6-A da EC nº 41/05, alterada pela EC nº 70/12, e incluir a expressão “in fine” após o inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tendo em conta que a inativação, de acordo com informação registrada na aba Dados da Concessão, foi motivada por doença prevista no art.18, §5º, da LC 769/08.”*

4. Destacou, ainda, que o fundamento legal deverá ser alterado de 516 (invalidez simples) para 520 (invalidez qualificada), na aba *“Dados da Concessão”*, no SIRAC, e que devido a essa falha e para uma maior seguridade, solicita que seja juntado à aba *“Anexos e Observações”*, o laudo médico que ampara a presente concessão.

5. Registrou, que não identificou incompatibilidades ao consultar as informações disponíveis no SIGRH e SIAPE, em relação às informações constantes no SIRAC.

6. Consignou que a regularidade das parcelas do abono provisório seria verificada na forma do item I da r. Decisão Administrativa nº 77/2007.

7. Ao final, o Corpo Técnico sugeriu o retorno dos autos em **diligência plenária**, para que no prazo de 60 dias a jurisdicionada adote as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



“I) retificar ato publicado em 29/11/2018 para substituir ‘art. 40, §1º, inciso I’ por ‘art. 40, §1º inciso I, in fine’ e excluir o §1º do art. 18 da LC 769/08;

II) alterar, na aba Dados da Concessão, o ID do fundamento legal do ato de ‘516’ para ‘520’;

III) juntar à aba Anexos e Observações cópia do laudo médico que permitiu a inativação da Interessada.”

8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

9. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta **c. Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.

10. Estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade da presente concessão, início a análise da aposentadoria.

11. A apreciação da aposentadoria perpassa, necessariamente, pela análise do fundamento legal e das informações cadastradas no SIRAC. Dessa forma, para uma correta análise da concessão em tela, entendo, em comunhão com o Corpo Instrutivo, ser necessária a **realização de diligência**, para que a jurisdicionada esclareça a divergência no registro da fundamentação legal da aposentadoria e do ato concessório, no SIRAC, bem como providencie o registro correto da fundamentação legal no sistema, promovendo uma adequada instrução processual. Além disso, que junte à aba “*Anexos e Observações*” cópia do laudo médico reconhecendo a invalidez qualificada.

12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica

É o Parecer.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador, em substituição à 1ª Procuradoria